



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 82/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600775-59.2020.6.08.0025 - Linhares - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Captação Ilícita de Sufrágio]

RECORRENTE: VALDIR RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DEL CARRO - OAB/ES0015987

ADVOGADO: LESSANDRO FEREGUETTI - OAB/ES0008072

ADVOGADO: RAFAELA COSTA DA SILVA BARRA - OAB/ES12937

RECORRIDO: JOHNATAN DEPOLLO

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES0018810

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES0015728

ADVOGADO: JULIELTON RODRIGUES - OAB/ES0026175

RECORRIDO: #-MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE VEREADOR ELEITO E ANULAÇÃO DOS VOTOS RECEBIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 15.000 UFIR. RECURSO RECEBIDO PELO TRIBUNAL COM EFEITO SUSPENSIVO EM RAZÃO DAS DISPOSIÇÕES DO § 2º DO ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DAS NOVAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO RECORRENTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL DA MANIFESTAÇÃO DO RECORRIDO, FEITA FORA DO PRAZO LEGAL DAS CONTRARRAZÕES. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DILIGÊNCIA SOBRE PROVA UNILATERAL DESNECESSÁRIA, SUBSTITUÍDA EM JUÍZO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE, COMPOSTO TAMBÉM POR PROVAS DOCUMENTAIS QUE CORROBORAM OS DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS TESTEMUNHAIS DE ACUSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEU PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, ACOLHER A PRIMEIRA PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, por igual votação, REJEITAR A SEGUNDA PRELIMINAR ARGUIDA. No mérito, também à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 07/07/2021.

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA



Assinado eletronicamente por: HELOISA CARIELLO - 20/07/2021 15:08:50

<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071218372974500000007756009>

Número do documento: 21071218372974500000007756009





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

07-07-2021

PROCESSO Nº 0600775-59.2020.6.08.0025 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

RELATÓRIO

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente: Tratam os presentes autos do **RECURSO ELEITORAL** interposto por **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, candidato eleito durante as Eleições 2020 para o cargo de Vereador do município de Linhares/ES, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral deste Estado, que, julgando procedente **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público Eleitoral local, determinou a cassação do seu diploma e aplicou-lhe multa, no valor de 15.000 UFIR, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio, legalmente vedada pelas disposições do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões recursais, de maneira preambular, o ora Recorrente sustenta o cabimento e a tempestividade do presente Recurso, registrando ainda que, de acordo com as disposições do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral e com a jurisprudência do C. TSE, deve o mesmo ser recebido por este Tribunal com efeito suspensivo.

Em seguida, aduz, em longas palavras, que o julgamento de piso baseou-se tão somente em depoimentos testemunhais e em meras presunções, já que não restou comprovado que o ora Recorrente tinha ciência, autorizou ou anuiu explicitamente com a suposta compra de votos realizada em seu favor.

Aduz também que o fato de ter ido pessoalmente à casa de algumas das testemunhas ouvidas não permite concluir que estava ciente da compra de seus votos por pessoas que trabalhavam em sua campanha. E que não restou comprovado nos autos que participava de grupo de *Whatsapp*, criado pelos seus cabos eleitorais, em que essas promessas de compra de votos eram feitas.

Aduz ainda que a afirmação dada pelos seus cabos eleitorais *Sidicléia* e *Adriele*, de que teriam quitado com recursos próprios algumas dessas promessas de compra de votos, em seu nome, não pode ser considerada como válida, haja vista que os comprovantes desses pagamentos não foram apresentados, nem sequer solicitados durante a instrução probatória.

Sustenta que, na verdade, tais depoimentos testemunhais são fruto de armação de inimigo político seu, que instruiu e auxiliou as testemunhas ouvidas a assim procederem para se beneficiar com a cassação de seu diploma.

Sustenta também a nulidade absoluta da sentença ora recorrida, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência, em razão do indeferimento da realização de diligência que pleiteou para a instrução dos presentes autos.



Por fim, considera restar claro que houve valoração errônea das provas dos autos, tendo em vista a existência de contradições nos depoimentos colhidos e o fato de que a prova meramente testemunhal não se presta a provar o alegado.

Entende que deveria o Magistrado *a quo*, diante da inexistência de prova robusta, ter reconhecido a improcedência daquela Representação, motivo pelo qual interpõe o presente Recurso e pugna pelo seu provimento.

Face à interposição do presente Recurso, os ora Recorridos foram então devidamente intimados, em 19/02/2021, para apresentarem suas Contrarrazões, mas apenas o Ministério Público Eleitoral tratou de fazê-lo.

Nessas suas Contrarrazões, o *Parquet* Eleitoral local sustenta que o ora Recorrente não acrescentou nada de significativo em sua defesa, limitando-se apenas a reafirmar o que já havia alegado durante a instrução dos presentes autos.

Sustenta também que, de forma totalmente diversa da que aduz o ora Recorrente, o conjunto probatório formado nestes autos vai muito além dos robustos depoimentos testemunhais colhidos. Dele também constam cópias das diversas listas de eleitores (com nome, seção e número do título de cada um deles), confeccionadas pelos seus próprios cabos eleitorais e por ordem sua, além de diversos *prints* de conversas de grupo de *Whatsapp* em que as promessas de compra de votos era assunto dominante.

Mesmo já tendo utilizado devidamente o seu prazo recursal, o ora Recorrente juntou aos presentes autos, no dia 19/03/2021, novas alegações recursais, baseadas em informações e documentos complementares, na tentativa de demonstrar que, na verdade, está sendo vítima de uma perseguição política local, manejada por inimigo político seu.

Já na data de 25/03/2021, **JOHNATAN DEPOLLO**, na condição de Assistente Simples, e fora do prazo que lhe foi assegurado para a apresentação de Contrarrazões, juntou aos presentes autos sua manifestação, sob a denominação de Memoriais, em que repisa os principais pontos das provas testemunhais e documentais que constam dos presentes autos, na tentativa de influir no resultado final deste julgamento.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou seu minucioso Parecer, em que registra previamente a ocorrência da preclusão em desfavor das informações, manifestações e documentos juntados aos presentes autos em momentos posteriores aos dos prazos de recurso e contrarrazões, regularmente assegurados às partes pelo Juízo *a quo*.

Ao final, entendendo não haver qualquer nulidade na sentença ora recorrida, manifesta-se pelo não provimento do presente **RECURSO ELEITORAL**, haja vista a existência, nos presentes autos, de lastro probatório robusto e suficiente para a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio por **VALDIR RODRIGUES MACIEL**.

Sendo este o Relatório que faço dos presentes autos, peço sua inclusão em pauta de julgamento.

*

VOTO

(Preliminar PRECLUSÃO)

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente e Eminentes Pares, antes de adentrarmos ao julgamento do mérito do presente Recurso, necessária se faz a análise de algumas questões preliminares, suscitadas pelas partes e pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral.



Conforme relatado, mesmo já tendo exercido seu direito recursal, em 15/02/2021 e de forma tempestiva, o ora Recorrente, o Sr. **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, juntou aos presentes autos novas alegações recursais, em 19/03/2021, baseadas em informações e documentos complementares, na tentativa de demonstrar que, na verdade, está sendo vítima de uma perseguição política local, manejada por inimigo político seu.

Pelo que se vê, o ora Recorrido **JOHNATAN DEPOLLO**, na condição de Assistente Simples, não apresentou suas Contrarrazões no prazo que lhe foi assegurado pelo Juízo *a quo*, juntando posteriormente a sua manifestação, *sob a denominação de Memoriais*, na tentativa de influir no resultado do julgamento do presente Recurso.

Relativamente à juntada de novas alegações recursais pelo ora Recorrente, tenho que devem ser desconsideradas no curso do julgamento do presente Recurso em decorrência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

Como dito, o ora Recorrente já havia interposto, de forma tempestiva, o recurso que lhe era cabível. E ao tempo em que interpôs essas suas novas alegações recursais, as Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral local também já haviam sido juntadas aos presentes autos.

Vale aqui registrar que alguns desses documentos complementares (Denúncia/Representação – ID n. 6778245), inclusive, datam de 11/02/2021, ou seja, poderiam ter sido apresentados junto com o Recurso anteriormente interposto. Já outros, foram extraídos do presente caderno processual. Daí ter se operado a preclusão consumativa.

Para fundamentar este meu entendimento, trago à baila os seguintes julgados recentes do C. TSE:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO E RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRIMEIRO RECURSO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao agravo interno e ao recurso especial interpostos nessa sequência contra aresto unânime em que se manteve indeferido o registro de candidatura do agravante, não eleito ao cargo de vereador de Queimadas/PB. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal requer o atendimento simultâneo dos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, dentre eles a ausência de erro grosseiro. Precedentes. 3. A interposição de agravo interno perante esta Corte contra aresto de tribunal regional eleitoral constitui erro grosseiro que impede seu conhecimento. Descabe acolher a justificativa do agravante de que o recurso visava apenas destrancar o apelo especial, pois, em processos de registro de candidatura, "é dispensado o juízo prévio de admissibilidade" (art. 63, § 3º, da Res.–TSE 23.609/2019). 4. **Consoante o princípio da unirrecorribilidade, não se conhece de segundo recurso interposto pela mesma parte contra o mesmo decisum judicial, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060034170, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO AO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE NEGADO SEGUIMENTO. ART. 1.030, I, a, e V, DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGADO PROVIMENTO. AGRAVO AO STF. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIDO. Histórico da demanda 1. Contra decisão pela qual não conhecidos os embargos de declaração opostos em face de decisão pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, manejou agravo regimental e agravo ao STF José Camilo Zito dos Santos Filho. Do agravo regimental 2. Incabível a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes do STF e do TSE. Do agravo ao STF 3. **Consoante o princípio da unirrecorribilidade, não é permitida a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, ante a ocorrência da preclusão consumativa.** Agravo regimental conhecido e não provido e agravo não conhecido. (Recurso Ordinário nº 060076992, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 100, Data 22/05/2020)



Já sobre a juntada posterior de manifestação do Sr. JOHNATAN DEPOLLO, ora Recorrido que atuou na primeira instância de julgamento na condição de Assistente Simples, entendo que também deve ser desconsiderada, em razão da preclusão temporal.

Conforme relatado, foi ele devidamente intimado para apresentar suas Contrarrazões, em 19/02/2021, mas deixou que o prazo legal que transcorresse *in albis* lhe foi assegurado pelo Juízo *a quo*.

Isto posto, acolho a preliminar suscitada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral para, em razão do instituto da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, **desconsiderar neste julgamento as novas alegações recursais do Sr. VALDIR RODRIGUES MACIEL, datada de 19/03/2021, e, já em razão da preclusão temporal, desconsiderar a manifestação do Sr. JOHNATAN DEPOLLO, datada de 25/03/2021.**

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Sales e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins (Suplente).

*

VOTO

(Preliminar NULIDADE DA SENTENÇA)

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente: Outra preliminar suscitada, pelo ora Recorrente, sustenta a existência de nulidade absoluta na sentença decorrente da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência, em razão do indeferimento da realização de diligência que pleiteou durante a instrução dos presentes autos.

Acerca do tema, oportuno rememorar que as disposições do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 determinam que, para a apuração e julgamento da prática de captação ilícita de sufrágio, a representação formulada para esse fim deve tramitar conforme procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.



Como é de conhecimento de todos, referido artigo possui rito procedimental mais detalhado do que o das demais representações eleitorais, exatamente para que possam ser exercidos plenamente o contraditório e a ampla defesa pelas partes envolvidas.

Compulsando os presentes autos, verifiquei que referido rito foi seguido à risca pelo Juízo *a quo*, que, inclusive, remarcou a data de algumas audiências exatamente para assegurar o pleno direito de defesa do ora Recorrido.

Portanto, sob o aspecto procedimental, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Já quanto à suposta nulidade absoluta decorrente do indeferimento da realização de diligência pleiteada pelo ora Recorrente, cumpre esclarecer que o Juízo de 1º Grau indeferiu pedido para que os Oficiais dos Cartórios do 2º e 3º Ofícios de Linhares/ES fornecessem as imagens das suas câmeras de segurança para que fossem esclarecidas não só as circunstâncias, mas na presença de quem os declarantes *Sidicléia, Anderson, Geovano, Geisiele, Bianca e Adriele* compareceram para a lavratura de atos notariais que instruíram a petição inicial da Representação em questão.

A motivação para o indeferimento da pretendida requisição de tais imagens foi, pelo que se vê, a circunstância de não ser tal diligência essencial e pertinente à instrução do presente feito, notadamente pelo fato de constituírem tais atos notariais uma modalidade de prova unilateral. Ainda, porque as pessoas envolvidas em sua lavratura poderiam ser ouvidas posteriormente em juízo, como testemunhas.

Como se sabe, cabe ao juiz, na qualidade de destinatário final da prova, indeferir a produção daquelas que considera inúteis ou prescindíveis ao deslinde da causa.

No caso, do indeferimento de tal diligência não decorreu qualquer prejuízo ou cerceamento para a defesa do ora Recorrido, especialmente porque a maior parte dos declarantes envolvidos na lavratura extrajudicial dos referidos atos notariais compareceram em juízo posteriormente, como testemunhas de acusação ou do juízo, e puderam ser inquiridas sobre as circunstâncias em que foram aquelas lavradas.

Daqueles declarantes, é possível constatar, compareceram em juízo, para prestar depoimentos, sob o compromisso de apenas dizerem a verdade dos fatos e sob risco de suportarem as penas da Lei, os Senhores *Sidicléia, Geisiele, Bianca, Adriele e Geovano*. Apenas *Anderson* não foi ouvido como testemunha.

Portanto, tendo sido observado o rito processual adequado e não vislumbrando qualquer prejuízo para a formação do conjunto probatório presente nestes autos ou para a plena defesa do ora Recorrente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Sales e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins (Suplente).

*



VOTO

(Mérito)

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente: Rejeitadas as questões preliminares ao julgamento do presente Recurso Eleitoral, dele conheço, com o efeito suspensivo que lhe asseguram as disposições do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral.

Isto posto, relembro a todos que o presente **RECURSO ELEITORAL** foi interposto por **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, candidato eleito durante as Eleições 2020 para o cargo de Vereador do município de Linhares/ES, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral deste Estado, que, julgando procedente **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público Eleitoral local, determinou a cassação do seu diploma e aplicou-lhe multa, no valor de 15.000 UFIR, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio, legalmente vedada pelas disposições do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, materializada pela promessa de pagamento, e pagamento, de R\$ 80,00, a diversos eleitores da localidade, pelo próprio ou por seus cabos eleitorais.

Conforme relatado anteriormente, em suas alegações vinculadas ao mérito da discussão, o recorrente sustenta que o julgamento de piso baseou-se tão somente em depoimentos testemunhais e em meras presunções do Juízo *a quo*, já que não teria restado comprovado que ele tinha ciência, autorizou ou anuiu explicitamente com a suposta compra de votos realizada em seu favor.

Sustenta que o fato de ter ido pessoalmente à casa de algumas das testemunhas ouvidas não permite concluir que estava ciente da compra de seus votos por pessoas que trabalhavam em sua campanha, afirmando, outrossim, inexistir prova de que participava de grupo de *WhatsApp*, criado pelos seus cabos eleitorais, em que essas promessas de compra de votos eram feitas.

Alega, ainda, que a afirmação feita pelos seus cabos eleitorais *Sidicléia* e *Adrielle*, de que teriam quitado, com recursos próprios, algumas dessas promessas de compra de votos, em seu nome, em razão das diversas ameaças e cobranças que vinham sofrendo, não pode ser considerada como válida, haja vista que os comprovantes desses pagamentos não foram apresentados, nem sequer solicitados durante a instrução probatória.

Há assertiva também no sentido de que, na verdade, os depoimentos testemunhais colhidos são fruto de armação de inimigo político seu, que instruiu e auxiliou as testemunhas ouvidas a assim procederem para se beneficiar com a cassação de seu diploma.

Por fim, considera ter havido valoração errônea das provas dos autos, diante da existência de contradições nos depoimentos colhidos e do fato de que a prova meramente testemunhal não se presta a provar o alegado.

Pois bem.

Para o deslinde da presente controvérsia, vale aqui registrar as disposições do art. 41-A da Lei nº. 9.504/97:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.



§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

Como se pode depreender, o bem jurídico protegido pelas disposições do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é a **vontade do eleitor**.

Assim, para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, é irrelevante a **potencialidade** ou gravidade das circunstâncias verificadas, a interferir na **normalidade** do **pleito**, dado que a vedação à captação de sufrágio destina-se a resguardar a **livre vontade do eleitor** e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO. 1. **A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o RESpe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa. [...]** 7. Agravos regimentais desprovidos. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18961 - LAGOA DOS GATOS – PE. Acórdão de 26/05/2020. Relator (a) Min. Jorge Mussi. Relator (a) designado (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/08/2020)

Como bem registrado na sentença de piso, “a captação de sufrágio é a prática do candidato na busca da corrupção da vontade do eleitor, ao lhe fornecer ou prometer qualquer vantagem, para conseguir ilicitamente seu voto, aproveitando-se do desamparo e da carência material de grande parte dos cidadãos.”

Sob tais premissas, extrai-se, do conjunto probatório formado nestes autos, que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral ratificaram em juízo as declarações prévias que motivaram a formulação da Representação em questão.

Tais testemunhas - **especialmente Sidicleia, Geisiele, Bianca e Adrieli, que trabalharam mais ativamente para o ora Recorrente, como seus cabos eleitorais**, foram uníssonas em afirmar que **foi prometida, a diversos eleitores e a eles também, uma quantia em dinheiro em troca do voto em favor do candidato Valdir Rodrigues Maciel**, conforme se pode ver das seguintes transcrições de seus depoimentos:

“QUE no dia 12 de setembro, o representado, com seu genro Tadeu, foram à casa da depoente e a contrataram para trabalhar com eles; QUE ofereceram R\$ 800,00 para trabalhar com eles e pediram para que a depoente formasse uma equipe; QUE a depoente tinha que conseguir pessoas para trabalhar com ele e, que no final da conversa, o Tadeu perguntou quantas pessoas ela poderia arrumar para votar no Valdir Rodrigues Maciel, tendo a depoente respondido que poderia arrumar ‘umas trezentas pessoas’; QUE Tadeu, na presença do Sr. Valdir, disse que seria estipulado um preço para pagar a essas pessoas; QUE no início, seria paga a quantia de R\$70,00 mais uma bonificação se o Sr. Valdir ganhasse; QUE mais tarde, ficou estipulado um valor de R\$80,00, caso ele vencesse, para cada voto; QUE Tadeu disse à depoente que, se Valdir ganhasse a eleição, ele daria uma bonificação de R\$1.000,00 para ela (depoente) e seus dois irmãos, que também estavam na campanha; QUE ‘nós formamos uma equipe de trinta pessoas’ para a campanha no período eleitoral; QUE tem conhecimento da listagem contendo nomes de pessoas, número de títulos eleitorais e os respectivos números de seções contida nos documentos de id nº. 43615478 a 43615488; QUE tal listagem foi feita pela depoente a pedido de Tadeu; QUE ‘Tadeu pedia para a gente separar certinho seção, número do título de eleitor e cada seção em que cada pessoa votava para ter um controle’; QUE a depoente deveria pegar o nome,



número de título de eleitor e seção das pessoas que votariam no representado para poder confirmar depois se a apuração dos votos da seção coincidia com a lista feita pela depoente; QUE o grupo de WhatsApp mencionado na Ata Notarial foi feito a pedido de Tadeu 'para ele acompanhar a gente na caminhada da campanha; toda vez que a gente ia batia foto para provar que realmente estava trabalhando na campanha para o Sr. Valdir Maciel'; QUE Tadeu fazia parte do grupo de WhatsApp; QUE acha que o representado fazia parte do grupo, 'não me recordo, mas acho que coloquei o nome dele sim, tanto que no nome do grupo tem o meu nome e o nome do Sr. Valdir Maciel'; QUE não chegou a receber qualquer tipo de gratificação ou bonificação pelos votos angariados; QUE somente as pessoas que foram até a casa da depoente ameaçá-la receberam a gratificação, que foram pagas do bolso da depoente; QUE as pessoas foram cobrar a depoente porque achavam que ela tinha recebido o dinheiro e não tinha repassado; QUE conseguiu convencer mais ou menos '340, 350 pessoas, por aí' a votarem no representado pela promessa de pagamento de uma quantia em dinheiro; QUE o representado e Tadeu foram à residência de três famílias com a depoente e lá foi prometido R\$80,00 caso a pessoa votasse nele (representado); QUE a família disse que votaria no sr. Valdir e que conseguiria mais alguns votos; QUE a lista contendo o nome das pessoas que essas três famílias conseguissem para votar no representado deveria ser repassada para a depoente, 'por isso minha lista subiu tanto assim'; QUE conheceu Anderson Lemos depois da eleição; QUE Anderson foi até a casa da depoente desesperado perguntando à depoente se ela tinha recebido o dinheiro prometido, porque pessoas também estavam indo até a casa dele para cobrá-lo, ameaçando-o; QUE Anderson disse à depoente que foi feita a ele a mesma proposta da depoente, qual seja, conseguir pessoas que votassem no Valdir a troco de R\$80,00; QUE Anderson não comentou nada com a depoente sobre uma listagem para fins de conferência dos votos angariados; QUE Anderson disse à depoente que Tadeu pediu para ele arrumar pessoas para votar no Valdir e que depois da eleição essas pessoas seriam pagas, caso Valdir ganhasse; QUE Anderson também foi ameaçado pelas pessoas que tinham votado no representado sob a promessa de dinheiro e nada receberam; QUE as casas das três famílias visitadas pela depoente, Tadeu e Valdir, pertenciam a uma mulher chamada Helena, conhecida da depoente, e uma senhora idosa, cujo nome não se recorda, e a sua ex-cunhada; QUE a casa de sua ex-cunhada é situada no residencial Rio Doce; QUE a depoente desembolsou R\$3.040,00 para pagar as 38 pessoas que foram cobrá-la; QUE no começo era mais ameaçada pelas pessoas que não receberam a quantia pelo voto, 'era mais tenso, quando as pessoas estavam mais bravas', mas hoje, de vez quando, alguém vai até a casa da depoente perguntando se 'o homem pagou', respondendo a depoente que ainda não e que acha que não paga mais não; QUE Tadeu prometeu à depoente que ela seria uma das cinco pessoas que seriam beneficiadas, porque ela estava fazendo um excelente trabalho na campanha; QUE confirma o teor da declaração registrada sob o id. 43615488; QUE não conhece outras pessoas que receberam a mesma proposta que a depoente, apenas Anderson, que a procurou depois das eleições; QUE a depoente abordava as pessoas e dizia que, se a pessoa votasse no Sr. Valdir, ele daria uma bonificação de R\$80,00 para a pessoa; QUE as pessoas, após receberem a proposta, diziam que votariam nele; QUE não foi obrigada por ninguém a prestar a declaração contida nos autos; QUE prestou a declaração por causa das pessoas que foram até a sua casa ameaçá-la achando que a depoente tinha recebido o dinheiro e não tinha repassado; QUE a declaração foi uma forma de a depoente provar para as pessoas que não tinha recebido nada, que foi enganada tanto quanto elas; QUE depois que a presente ação foi ajuizada, houve uma redução do número de pessoas que iam até a residência da depoente ameaçá-la; QUE Geovano e Bianca Gomes não faziam parte do grupo de WhatsApp citado na Ata Notarial; QUE Geisiele e Adrielle faziam parte do grupo de WhatsApp; QUE confirma as mensagens enviadas por Tadeu por meio do WhatsApp contidas na Ata Notarial de id. 43615490; QUE Tadeu disse à depoente que, se as pessoas que estavam no grupo conseguissem 10 pessoas para votar no Valdir, receberiam um prêmio além dos R\$80,00, caso os votos fossem confirmados; QUE o grupo de WhatsApp foi criado pela depoente; QUE a listagem com as pessoas não foi feita apenas pela depoente, visto que os irmãos da depoente, que também trabalhavam na campanha, encaminharam suas listas para a depoente e esta as encaminhou junto com a lista dela a Tadeu; QUE a listagem não era feita no ato da abordagem da pessoa; QUE a pessoa passava o nome e o título para a depoente e esta preenchia a lista depois; QUE havia pessoas que queria votar em branco 'aí a gente ia lá e negociava para ganhar o voto para ele';



QUE a depoente ia ‘umas duas ou três vezes’ na casa dessas pessoas para tentar convencê-las; QUE às vezes essas pessoas que votariam em branco iam até a casa da depoente para que a depoente tentasse convencê-las de votar no representado; QUE Valdir nunca conversou no grupo do WhatsApp e por isso não se recorda se o nome dele está neste grupo do WhatsApp; QUE mora no bairro Aviso na casa de sua mãe; QUE não tem computador em casa; QUE a declaração prestada pela depoente foi feita em cartório; QUE a depoente foi sozinha ao cartório para prestar a declaração; QUE confeccionou a Ata Notarial orientada por um advogado; QUE a mãe da depoente já trabalhou na casa desse advogado; QUE a depoente reconhece como sua a letra contida na lista apresentada pelo magistrado na audiência; QUE conhece as testemunhas arroladas na inicial; QUE Valdir não pagou os fiscais contratados para trabalhar na campanha; QUE pessoas abordadas pela depoente aparentavam ser humildes, de pouca renda” - **SIDICLEIA ALVES CORREA NASCIMENTO – Inscrição Eleitoral nº 0200.8724.1414.**

“QUE não conhecia o representado; QUE estava desempregada e Sidicleia disse à depoente que ia trabalhar como cabo eleitoral, convidando-a para trabalhar também, no que foi aceito pela depoente; QUE a depoente trabalhou entregando panfleto durante toda a eleição; QUE depois, por conta de um grupo, recebeu a proposta de que deveria conseguir o máximo de pessoas possíveis para poder votar nele para ganhar ‘um bônus extra’; QUE a pessoa que votasse no representado também ganharia um bônus; QUE o bônus era de R\$70,00 para cada pessoa que votasse e que depois era paga a mesma quantia pelo voto efetuado; **QUE dois dias antes da eleição ‘foram lá e mudaram o valor’; QUE o valor subiu para R\$80,00 e que ‘assim que acabasse ele dava um bônus para as pessoas que votassem nele’; QUE o grupo era de WhatsApp, ‘era o grupo da turma de Valdir Maciel’, onde as reuniões e trabalhos eram marcados; QUE o grupo foi criado por Sidicleia; QUE Valdir fazia parte do grupo; QUE nesse grupo ‘ele quase não ficava, era mais por ligação, lá quem falava era o motorista’; QUE não se recorda do nome do motorista; QUE os contatos de Valdir eram mais por ligação, ‘quando o motorista não levava a gente num lugar, ele ligava para Sidicleia para Sidicleia poder informar a gente, então era mais por ligação, ele quase não participava dos grupos’;** QUE primeiro foi anunciado no grupo de WhatsApp que as pessoas que trabalhassem e conseguissem o máximo de pessoas conseguiriam um ‘bônus extra’; QUE depois Sidicleia, Valdir Maciel e Tadeu estiveram na residência da depoente, após esta ter falado que tinha conseguido quinze pessoas; QUE foi dito para a depoente que quanto mais pessoas ela conseguisse, mais ela ganharia; QUE a depoente anotava o nome completo da pessoa, identidade, CPF e título de eleitor da pessoa e passava para Sidicleia; QUE antes de passar a lista para Sidicleia, a depoente ‘passava a limpo’ em casa; QUE Sidicleia repassava a lista para Valdir; QUE a depoente conseguiu arrumar 38 pessoas para votar no representado em troca de dinheiro; QUE a depoente mora no Residencial Rio Doce; QUE as pessoas que a depoente conseguiu estavam precisando de dinheiro e por isso aceitaram a proposta da depoente; QUE fez ‘boca de urna’ pro Valdir no dia das eleições no Colégio Princesa Isabel; QUE a depoente não recebeu o valor prometido; QUE a depoente ligava para Tadeu e Valdir e não era atendida; QUE após as eleições, as pessoas que aceitaram a proposta da depoente foram para a ‘porta da casa’ dela cobrar o dinheiro, ‘achando que eu tinha recebido e não queria pagar’; QUE via as postagens de comemoração da vitória do representado e ficava preocupada, com medo de ser linchada na rua; QUE essa situação foi a gota d’água; QUE até hoje a depoente está sem receber o dinheiro; QUE a depoente teve que tirar dinheiro do próprio bolso para duas pessoas que ficavam indo à casa da depoente cobrar; QUE confirma a declaração de id. 43615493; QUE é irmã de Bianca Gomes da Silva, que também estava na reunião em que participaram a depoente, Valdir, Tadeu e Sidicleia; QUE Valdir, apesar de não prometer, disse à Bianca que, se ganhasse, pagaria a ela a quantia necessária para quitar as prestações da casa que se encontravam atrasadas; QUE Bianca deveria conseguir votos para Valdir; QUE a depoente não conhece Anderson Lemos, já que não trabalharam na mesma equipe; QUE eram várias as equipes que trabalharam durante a campanha; QUE sabe, por meio de vídeos e comentários postados no Facebook, de vários grupos nos bairros Canivete e Santa Cruz que também não receberam o dinheiro prometido; QUE afirma que o Sr. Valdir fez a proposta de que quanto mais pessoas a depoente conseguisse que votassem nele (representado), a depoente e tais pessoas ganhariam uma quantia em dinheiro; QUE a listagem das 38 pessoas foi encaminhada para Sidicleia; QUE participou do grupo de WhatsApp consignado na Ata Notarial registrada sob o id. 43615490, bem como se recorda da conversa que lá se encontra registrada;



QUE não foi obrigada e nem induzida por ninguém para prestar a declaração de id. 43615493; QUE, pelo fato de ter sido procurada por muitas pessoas, a depoente procurou informações sobre o que podia fazer a respeito; QUE pediu orientações a um advogado e procurou Soprani e foi orientada no sentido de que deveria prestar uma declaração do ocorrido e reconhecer firma; QUE a declaração foi redigida em uma Lan House, tendo a depoente ditado o teor para a funcionária da Lan House; QUE a depoente, na companhia de Bianca, levou a declaração ao Cartório para reconhecer firma; QUE pagou as duas pessoas com o dinheiro da pensão dos filhos; QUE tem conhecimento de que vender voto é crime; QUE somente Bianca estava com a depoente quando foi ao cartório fazer o reconhecimento de firma; QUE a declaração de Bianca também foi feita na Lan House; QUE foi junto com a Bianca, Sidicleia e Adrielle ao cartório; QUE não tem contato com Geovano; QUE das pessoas que conseguiu para votar em Valdir, se recorda dos nomes Chaiane, Ednay, Celia, Eduarda, Natalia, Renilda...; QUE das 38 pessoas que indicou, três moram em outro bairro, as demais são moradoras do Residencial Rio Doce; QUE não se recorda dos nomes das duas pessoas que pagou do próprio bolso, mas os nomes constam na lista encaminhada à Sidicleia” - **GEISIELE GOMES DOS SANTOS CORREA – Inscrição Eleitoral nº 0340.0020.1481.**

“QUE não conhece o representado; QUE Valdir e o genro foram até a casa da depoente pedir o seu voto; QUE Sidicleia estava junto com Valdir e o genro; QUE foi Sidicleia quem levou Valdir e o genro na residência da depoente; QUE é irmã de Geisiele, que trabalhava na campanha de Valdir; QUE foi ‘boca de urna’; QUE prometeram R\$70,00 à depoente pelo voto, além de um bônus de R\$80,00 caso Valdir ganhasse; QUE a depoente tinha dito que votaria em branco, tendo Valdir pedido à depoente que votasse nele; QUE Valdir ainda prometeu à depoente que, se ele ganhasse, daria R\$500,00 para a ajudar na quitação da casa da depoente; QUE foi falado para a depoente, Geisiele e Sidicleia que, quanto mais gente elas arrumassem para conseguir votos, seria melhor; QUE a depoente ajudou sua irmã abordando algumas pessoas, mas não fez lista; QUE a depoente disse às suas vizinhas que Valdir pagaria pelo voto da depoente e que pagaria quem votasse nele; QUE chamou cinco pessoas para votar no representado, mas essas pessoas negaram sob o fundamentado de que tinham outros candidatos; QUE não recebeu qualquer valor do representado; QUE nem Geisiele e nem Sidicleia ganharam o dinheiro prometido; QUE não desembolsou qualquer dinheiro para pagar as pessoas que foram até a residência da depoente e de Geisiele cobrar o valor prometido; QUE Geisiele pagou algumas pessoas com o dinheiro que seria utilizado para pagar os talões de água e de energia; QUE a depoente não participou de qualquer grupo de WhatsApp, visto que chamaram a depoente para trabalhar uma semana antes das eleições; QUE Geisiele participava de um grupo de WhatsApp criado para a campanha; QUE não conhece Anderson Lemos; QUE confirma a declaração de id. 43615493; QUE a depoente não tem noção de quantas pessoas foram abordadas com a proposta de votar no representado em troca de dinheiro; QUE não sabe se o representado teve um número expressivo de votos no bairro da depoente; QUE não conhecia Adrielle da Silva Martins antes do ocorrido; QUE não foi coagida ou obrigada por ninguém para fazer a declaração; QUE a declaração da depoente foi redigida junto com a irmã da depoente; QUE Geisiele ajudou a depoente a confeccionar a declaração porque a depoente ‘não tem estudo’; QUE Geisiele ‘arrumou’ um advogado para orientar a depoente; QUE conhece Soprani, apesar de não ter amizade com ele; QUE não esteve junto com Adrielle no cartório; QUE a depoente é do lar; QUE o filho da depoente é ‘encostado’” - **BIANCA GOMES DA SILVA – Inscrição Eleitoral nº 0299.3287.1449.**

“QUE não conhece o representado; QUE trabalhou na campanha do representado; QUE foi chamada para trabalhar na campanha do representado por Sidicleia; QUE trabalhou praticamente três semanas e, por tal serviço, foi paga; QUE também trabalhou como fiscal ‘e depois eu vendi meu voto para ele’; QUE foi oferecida a quantia de R\$80,00, caso a depoente votasse no representado; QUE a depoente estava em grupo de WhatsApp relacionado à campanha, ‘ai ele foi e falou no grupo que as pessoas que votassem para ele ele ia tá dando os R\$80,00’; QUE Valdir foi quem fez essa proposta no grupo; QUE esse grupo é de WhatsApp das pessoas que estavam trabalhando para ele (representado) na campanha; QUE não recebeu o dinheiro do voto e nem o dinheiro que seria pago pela função de fiscal; QUE a depoente também deveria angariar pessoas para votar no representado; QUE essas pessoas também seriam pagas para votar no representado; QUE ‘arranjei umas 16 pessoas, só que 13 pessoas a Sidicleia teve que pagar do bolso dela e o restante, que foi minha irmã e mais duas pessoas, e eu que fiquei sem



receber'; QUE Sidcleia foi quem pediu para a depoente arrumar as pessoas para votar no representado; QUE a depoente fez uma lista contendo o nome das 16 pessoas e passou para Sidcleia; QUE na lista feita pela depoente tinha o nome das pessoas e o documento (título de eleitor, seção...); QUE das pessoas que a depoente pediu para votar em Valdir em troca de dinheiro, a depoente se recorda dos nomes Zilma da Silva Fraga, Dilma da Silva Fraga e Janilson Gomes Monteiro; QUE 'as pessoas que sabiam que a gente trabalhava para ele chegavam para gente e falavam eu estou sem voto, não tenho em quem votar'; QUE nessa oportunidade 'a gente conversou, que era para tá votando nele que ele ia dar um agrado por fora, aí as pessoas autorizou'; QUE no grupo de WhatsApp 'Valdir Maciel falou que podia estar fazendo isso'; QUE não conhece Anderson Lemos; QUE não sabe se Anderson fazia parte do grupo de WhatsApp e nem se trabalhou com Valdir; QUE confirma a declaração de id. 43615493 (doc. 19 – fl. 06); QUE tem certeza que foi Valdir quem fez a proposta de pagamento pelo voto; QUE se recorda perfeitamente da conversa contida na Ata Notarial (id. 43615490); QUE não foi obrigada e nem coagida a prestar a declaração; QUE não foi por meio da mensagem descrita na Ata Notarial que a proposta de compra de voto foi feita à depoente; QUE teve outra mensagem feita pelo próprio Valdir Maciel onde foi oferecido dinheiro em troca de voto; QUE trabalhou como fiscal, contratada por Valdir Maciel; QUE a declaração foi feita pela depoente, digitada por um funcionário de Lan House; QUE não conhece Bianca Gomes da Silva; QUE não estava junto com Bianca no Cartório para reconhecimento de firma; QUE conheceu Sidcleia na campanha; QUE estudou até o primeiro ano do ensino médio; QUE mora no bairro Aviso; QUE pediu orientação a um advogado para saber como proceder no que diz respeito à declaração e ao reconhecimento de firma; QUE não conhece Soprani; QUE não conhece Johntan Depollo; QUE teve contato com Valdir durante as campanhas, 'sempre que ia na rua ele estava presente'; QUE encontrou com o representado durante a campanha feita em alguns bairros, como São José e Interlagos; QUE Sidcleia pagou pessoas do próprio bolso porque essas pessoas estavam 'indo na porta dela cobrar'; QUE não presenciou Sidcleia pagando algumas pessoas do próprio bolso; QUE as pessoas abordadas eram pessoas bem humildes, de pouca renda''' - **ADRIELE DA SILVA MARTINS – Inscrição Eleitoral nº 0289.5801.1422.**

Como se vê, os depoimentos testemunhais ora transcritos demonstram, de forma forte e uníssona, que o ora Recorrente e seu genro Tadeu atuaram diretamente na contratação de seus cabos eleitorais e os orientaram a fazer promessa de vantagem patrimonial (R\$ 80,00) a eleitores locais em troca de seus votos.

De forma diversa da que quer fazer crer o ora Recorrente, o conjunto probatório formado nos autos não é composto exclusivamente desses depoimentos testemunhais. Dele ainda fazem parte as referidas listas de eleitores citadas, que foram produzidas pelos seus cabos eleitorais, a seu pedido, e que, conforme verificado durante a instrução, seriam utilizadas posteriormente à votação para a conferência dos votos comprados e efetivamente entregues.

No decorrer da instrução, as testemunhas de acusação também foram uníssonas em relatar que não foram pagas pelos serviços prestados, tendo Geisiele e Sidcleia narrado ainda que quitaram a promessa de pagamento feita a algumas pessoas com recursos próprios, diante do inadimplemento do ora Recorrente e do fato de essas pessoas terem ido até a residência delas para cobrá-las de forma incisiva, por meio de ameaças e constrangimentos.

Conforme bem registrado pelo Douto Magistrado, em sua sentença, a tese da defesa, de fragilidade da prova testemunhal face à ausência dos comprovantes de pagamento, também não merece prosperar, já que a própria norma regente é expressa no sentido de que ser **desnecessário, para a caracterização da conduta ilícita, o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.** Demais disso, condutas deste tipo, notoriamente ilícitas, geralmente são praticadas às escondidas e sem a materialização de qualquer comprovante, documento, contrato ou filmagem. De não ser bastante, a captação irregular de sufrágio não se concretiza apenas a prática de atos voltados à obtenção ilícita de voto daquele eleitor que votaria em candidato adversário ou ainda não tinha escolhido um candidato em quem votar, **mas, de igual forma, por meio de oferecimento de benesse tendente à manutenção daquele eleitor aliado, que antes manifestara voto em favor do candidato.**

De qualquer forma, os depoimentos das testemunhas, principalmente daquelas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, se mostram consistentes em sustentar a narrativa da inicial, demonstrando o modo de agir do representado, estando em consonância com os documentos que foram a ela juntados.



Não há desconsiderar, outrossim, que conquanto haja outras provas documentais, é entendimento firme do C. TSE que provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, também podem ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos, conforme se vê dos seguintes julgados:

“[...] Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** 2. Conforme se infere do acórdão regional, o conjunto probatório - depoimentos prestados no processo de investigação prévia e fotografias que atestam os fatos -, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, comprova a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]”. (Ac. de 25.11.2014 no AgR-REspe nº 36552, rel. Min. João Otávio de Noronha.) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. ANUÊNCIA. DESPROVIMENTO. **Na linha da jurisprudência desta Corte, "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)" (AgR-AI 2346-66, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2011).** Não cabe invocar, na espécie, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois, pelo que se depreende do acórdão regional, a condenação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 não está calcada em prova testemunhal singular ou exclusiva, mas sim no depoimento de várias testemunhas, sem notícia de vínculo entre si, cujas narrativas foram consideradas uníssonas, consistentes, detalhadas e seguras pelo Tribunal a quo, a quem cabe a última palavra em matéria fática. 10 fato - promessa de dinheiro em troca de voto A partir do contexto fático delineado no acórdão regional, concluo que o fato de o representado Acir Régis Nunes ser representante de partido diverso daquele ao qual o candidato era filiado, mas que compunha a mesma coligação majoritária pela qual ele concorreu ao cargo de prefeito, não demonstra, de forma inconteste e com o grau de robustez e certeza necessário, que os recorrentes, à época candidatos a prefeito e a viceprefeito, teriam participado da conduta de promessa de pagamento em dinheiro em troca de votos ou anuído com ela. 21 fato - promessa de perdão de dívida em troca de voto Os elementos fático-probatórios constantes do acórdão recorrido revelam que ficou comprovada a existência de estreito vínculo político entre o autor do oferecimento da vantagem, que ocupava o cargo de tesoureiro do Diretório Municipal do PSDB, partido ao qual o recorrente Orivaldo Rizzato era filiado, e os candidatos, estando, portanto, configurada a anuência dos recorrentes em relação à conduta consistente no perdão de dívida em troca de votos. Nos termos do art. 21 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, o candidato passou a ser responsável juntamente com o tesoureiro pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. Assim, o cargo de tesoureiro do partido tem posição de destaque na campanha, tratando-se de pessoa de confiança do candidato ao cargo de chefe do Poder Executivo. Recurso especial a que se nega provimento. Ação cautelar julgada improcedente, tornando insubsistente a liminar concedida, com a comunicação da decisão, após publicação. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 721-28.2016.6.26.0302. Relator: Ministro Admar Gonzaga. AÇÃO CAUTELAR Nº 0604115-16.2017.6.00.0000. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Julgamento: 12/02/2019) – grifo nosso.

No contexto, pois, em que concretizado o ato combatido e à luz do conjunto probatório formado, de rigor é reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político e econômico, não havendo de ser acolhida a pretensão recursal.

Sob tais considerações, conheço do presente **RECURSO ELEITORAL**, mas a ele **nego provimento**, mantendo *in totum* a sentença de piso que, julgando procedente Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral local, determinou a cassação do diploma de vereador eleito de **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, e aplicou-lhe multa no valor de 15.000 UFIR, conforme disposições do art. 41-A da Lei nº. 9.504/97.



Face às disposições vigentes do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, voto ainda no sentido de se dar fiel cumprimento aos efeitos da sentença em questão, tão logo este julgado colegiado adquira sua definitividade no âmbito deste Tribunal.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Sales e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins (Suplente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, ACOLHER A PRIMEIRA PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, por igual votação, REJEITAR A SEGUNDA PRELIMINAR ARGUIDA. No mérito, também à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Sales e Lauro Coimbra Martins (Suplente).

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

Fizeram uso da palavra, em sustentação oral, os Srs. Advogados das partes.



cds

